



**ACTA Nº35/2021**

Ao dia vinte e cinco do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um, pelas quinze horas e catorze minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 18 de Novembro de 2021;
2. Rectificação da Acta nº29/2021;
3. Apreciação de Recursos de Apreciação Liminar:
  - . Proc. 201/2017-L/AL – Visada: [REDACTED] Relatora Dra. Andreia Figueiredo.
4. Designação do Vogal do Conselho de Deontologia em substituição do Exmo Senhor Dr. João Lino (por renúncia).

**Compareceram** os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha ( Vice Presidente) , Dra. Ana Leal ( Vice Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Andreia Figueiredo, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Paulo Farinha Alves , Dra. Cristina L. Lima, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José Filipe Abecasis, Dr. José de Almeida Eusébio e Dr. José Castelo Filipe.

**Estiveram ausentes** os Senhores Conselheiros: Dr. João Lino, Dra. Paula Cremon e Dr. Virgílio Chambel Coelho, os quais comunicaram previamente o impedimento. Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves presidiu a reunião, determinando a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 18 de Novembro de 2021). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

De seguida, pela Exma. Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, foi



determinada a abertura do **ponto Dois da Ordem de Trabalhos**, para deliberação de rectificação da Acta nº29/2021, referente ao Plenário Extraordinário de Aprovação do Orçamento de 21 de Setembro de 2021, na qual ficou mencionado, por lapso, dela constarem três anexos, quando na realidade eram apenas dois, pelo que, após constatação do lapso ocorrido, com a concordância e por votação a favor de todos os presentes, procedeu-se à correção do respectivo texto.

Assim, deliberou-se por unanimidade, rectificar o parágrafo da segunda página onde se lia "Concluída a referida apresentação, a Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, assinalou que as Senhoras Dra. Paula Bocas e Dra. Ana Dias mantinham disponibilidade para prestar esclarecimentos sobre questões técnicas que os Senhores Conselheiros pretendessem ou entendessem necessitar e, de imediato, colocou à discussão dos Senhores Conselheiros presentes, os documentos previamente remetidos e que constituem os Anexos I, II e III à presente acta.", passando a constar doravante a correcta redacção da seguinte forma: "Concluída a referida apresentação, a Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, assinalou que as Senhoras Dra. Paula Bocas e Dra. Ana Dias mantinham disponibilidade para prestar esclarecimentos sobre questões técnicas que os Senhores Conselheiros pretendessem ou entendessem necessitar e, de imediato, colocou à discussão dos Senhores Conselheiros presentes, os documentos previamente remetidos e que constituem os Anexos I e II à presente acta."

A Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa determinou, então, a abertura do ponto **Três da Ordem de Trabalhos** para Apreciação do Recurso de Apreciação Liminar, no âmbito do Proc. 201/2017-L/AL em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Andreia Figueiredo, a qual passou a expor a situação subjacente à motivação do recurso, aos elementos constantes do processo e às razões pelas quais apresentava a proposta de provimento do recurso da decisão de indeferimento liminar que lhe parecia, nesta fase, não considerar todos os elementos constantes do processo. Submetida a proposta da Senhora Relatora a votação, foi a mesma aprovada por maioria dos presentes, dando-se provimento ao recurso apresentado pelo participante, determinando-se o prosseguimento dos autos, deliberação tomada com os votos contra da Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, bem como dos Senhores Conselheiros Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carriço e Dra. Elisabete Constantino.



Finalmente, foi declarada aberta a discussão sobre o ponto **Quatro da Ordem de Trabalhos**. Na sequência da apresentação de renúncia pelo Senhor Conselheiro Dr. João Lino, aceite pelo Conselho Geral em Plenário do dia 22 de Novembro de 2021 e respectiva comunicação a este Conselho de Deontologia em 23 de Novembro de 2021, pela Senhora Presidente foi proposta a nomeação do Senhor Dr. Pedro Valido, como Vogal deste Conselho. Esclarece que a nomeação não coincide sobre a Senhora Dra. Isabel Cerqueira em virtude desta já ter tomado posse no Conselho Geral. Submetida a votação foi a proposta aprovada por unanimidade dos dezassete Conselheiros presentes, ficando assim nomeado para Vogal deste Conselho o Senhor Dr. Pedro Valido, Cédula Profissional nº 9600L. Propôs a senhora Presidente voto de confiança do Plenário para extrair certidão de excerto desta Acta para efeitos de comunicação ao Conselho Geral com vista ao agendamento da sua tomada de posse, o que foi aprovado por unanimidade.

Antes de dar por encerrado o plenário, a Senhora Presidente propôs ainda a aprovação de voto de solidariedade ao Senhor Conselheiro Dr. João Lino, o qual por motivos de saúde se viu forçado a renunciar ao mandato. Submetida a proposta a votação foi aprovada por unanimidade dos presentes.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:37H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,





AD  
NS

PROCESSO: 201/2017-L/AL

PARTICIPADA: Dra. [REDACTED] (CP [REDACTED])

Participante: [REDACTED]

## PARECER

### I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 18/02/2017 o Senhor Participante apresentou junto deste Conselho de Deontologia participação disciplinar contra a Senhora Advogada Exma. Senhora [REDACTED] [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED], com domicílio profissional em Campo Pequeno 21, 4º Esquerdo, a fls. 2 a 20 dos autos, imputando à Senhora Participada factos que entende consubstanciarem a violação do dever de sigilo profissional previsto no art. 92º Estatuto da Ordem dos Advogados “*e eventualmente outros ilícitos que forem identificados*”.
2. Alega o Senhor participante que a Senhora Advogada apresentou junto da 1ª Secção de Instrução Criminal de Lisboa requerimento “*anexando cópia integral do pedido de escusa entregue no Conselho Regional de Lisboa*” ao autos que então corriam termos sob Processo [REDACTED] TDLSB, e em que era ofendido o Senhor Participante.
3. A participação mostra-se instruída com cópias do ofício do então Conselho Distrial de Lisboa que determinou a nomeação da Senhora Advogada participada para patrocinar o Senhor Participante nos supra referidos autos (*a fls. 8*), cópia de comunicação remetida pela Senhora participada ao Senhor Participante para agendamento de reunião (*a fls.9*), cópia de requerimento que terá sido apresentado pela Senhora Participada, por telecópia, aos autos de processo [REDACTED] TDLSB comunicando a apresentação de requerimento de escusa/dispensa de patrocínio instruído este último com comprovativo de criação de vicissitude na plataforma SINOA, requerimento dirigido ao Senhor



Presidente do Conselho Distrital de Lisboa e comunicação remetida ao Senhor participante para agendamento de reunião (*de fls. 10 a 15*). Junta ainda o Senhor Participante cópia de articulado de queixa-crime sem oposição de qualquer comprovativo de apresentação, a que se mostra aposta apenas uma anotação manuscrita e parcialmente ilegível, de alegada correspondência aos supra identificados autos (*de fls. 16 a 19*).

## II. TRAMITAÇÃO

1. A *fls. 20*, foi o Senhor Participante notificado para complementar a sua identificação, cumprindo parcialmente o solicitado e invocando a ilegalidade do preceituado a esse respeito no Regulamento disciplinar 668-A72015.
2. Por despacho do à data Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, a *fls. 34*, foi determinado que fosse notificado o Senhor Participante para vir juntar aos autos certidão do pedido de escusa entregue no processo ██████████ TDL SB;
3. Notificado para o efeito, veio o Senhor Participante de *fls. 36 a 39* apresentar resposta alegando não dever ser-lhe exigido tal documento, juntando no entanto cópia de requerimento apresentado por correio electrónico com vista a emissão da referida certidão e sublinhando a necessidade de prorrogação do prazo para junção da certidão por não ter sido ainda emitida a mesma.
4. A *fls. 41*, por despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia foi determinada a notificação do Senhor Participante para no prazo de dez dias juntar aos autos a referida certidão, com expressa menção de que o ónus da prova dos factos que alega incumbe ao Senhor Participante.
5. Respondeu o Senhor participante a *fls. 43 e 43-verso*, alegando que a prova se mostrava já “feita através de cópias directas e devidamente identificadas e numeradas”, e que “a certidão foi indeferida pelo senhor juiz e para ser emitida para este processo (e outro



48  
105

similar), o aqui participante teria que gastar dinheiro com os encargos das mesmas e neste momento a sua situação não é a mais favorável”. Mais alegou o Senhor Participante que “nunca ninguém lhe pediu certidão ou certidões de cópias judiciais num processo deontológico” e que “só em último recurso se pediria certidão se houvesse dúvidas da veracidade ou autenticidade das mesmas o que julga que não é o caso. Pelo menos não é alegado ou referido este fundamento”.

6. A **fls. 45** dos autos, foi determinado pelo então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia o arquivamento liminar dos autos nos seguintes termos: “Apresentou o Senhor participante queixa disciplinar imputando à Senhora Advogada ora participada condutas que, sua opinião, consubstanciam ilícito disciplinar. A mencionada participação, que originou os presentes autos, não se encontra acompanhada da certidão solicitada ao Sr. Participante, a qual constitui prova fundamental que suporte a versão ali apresentada. Devidamente notificado o Sr. Participante para fazer juntar aos autos a certidão solicitada conforme lhe compete, pelo mesmo foi esclarecido que a mesma foi indeferida pelo Tribunal, e que para a mesma ser emitida o Sr. Participante teria que gastar dinheiro com os encargos da mesma, sendo que a sua situação financeira não é a mais favorável, daí ter recorrido à protecção jurídica para o processo judicial. Cumpre decidir. Cabe ao promotor do processo, neste caso o Sr. Participante, fazer prova dos factos que alega, informando-se o Advogado que é visado de todas as provas reunidas contra si a fim de que lhe seja permitido, em prazo razoável, preparar eficazmente a sua defesa, contraditar a prova oferecida e usar de todos os meios e garantias para se defender. O Senhor participante não comprovou que o factos imputados à ora Advogada Participada ocorreram da forma que descreveu, não bastando para isso apenas a sua versão dos factos: “Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”, cfr art. 342º do Código Civil. Assim, face ao supra exposto determino o arquivamento dos autos.”
7. Notificado da decisão de arquivamento liminar dos autos veio o Senhor Participante apresentar recurso, **de fls. 50 a 50 verso dos autos**, o qual foi admitido por despacho a



*fls. 63* e distribuídos os autos com vista a elaboração de parecer a ser presente em Sessão Plenária do Conselho.

8. De *fls. 69 a 71* foi elaborado parecer no sentido de previamente à apreciação do recurso, ser apreciada pelo Plenário deste Conselho a matéria alegada pelo Senhor Participante em sede de recurso como fundamento do que configura como incidente de suspeição contra o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, considerando o Senhor Participante estar em causa a falta objectividade isenção exigidas.
9. Apreciada a questão pelo Pleno do Conselho de Deontologia foi deliberada a remessa dos autos ao Senhor Presidente do Conselho para conhecer e se pronunciar sobre a matéria do incidente, devend a apreciação do recurso ser posteriormente apresentada a Plenário (*cf. fls. 72 e 73*).
10. Em cumprimento do decido pelo Pleno, *a fls.75 e 75-verso* pronunciou-se o Senhor Presidente do Conselhos de Deontologia no sentido da falta de fundamento do alegado, como da inadmissibilidade legal do incidente nos termos em que foi deduzido, desde logo por o Senhor participante ter tido conhecimento pleno do acto que motivou a decisão de arquivamento em momento anterior a essa decisão, sem que no prazo legal tenha suscitado qualquer questão quanto à alegada falta de imparcialidade.
11. Distribuídos os autos para elaboração de parecer a apresentar ao Plenário, cumpre apreciar o recurso interposto pelo Senhor Participante e emitir o competente parecer a apresentar ao Plenário deste Conselho.

### III.- PARECER

12. Nas alegações e conclusões de recurso que apresenta o Senhor Participante *de fls. 50 a 50º verso* alega, em síntese, que o despacho que determinou o arquivamento liminar dos





autos, a *fls. 45 e 46* é nulo por ilegalidade e falta de pronúncia quanto aos factos identificados pelo participante nos requerimentos que carrou aos autos,

13. mais alegando que nunca em nenhum Conselho de Deontologia lhe pediram certidões,
14. consubstanciando, no entender do Senhor Participante, o despacho recorrido uma *“decisão pessoal e unilateral quando a mesma devia ser ratificada por acórdão pelo Conselho de Deontologia de Lisboa”*, sendo que *“o comportamento do senhor presidente é grave e já persecutório com o aqui expoente/beneficiário”* (...) e *“nesse sentido apresenta este incidente de suspeição face estar em causa a objectividade e até a isenção, e já não haver o mínimo de confinação em qualquer intervenção ou decisão do senhor presidente”*.

Cumpre apreciar,

- QUESTÃO PRÉVIA: DO CONFIGURADO COMO PELO RECORRENTE COMO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

15. Como questão prévia, e sem prejuízo da cessação do mandato do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia visado pelas alegações do Senhor participante, atenta a gravidade das mesmas e a sua potencialidade abstracta para pôr em causa o cumprimento rigoroso dos princípios que regem o exercício da acção disciplinar por este Conselho de Deontologia entende a ora Relatora não poder deixar de apreciar questão suscitada pelo Recorrente em de sede de recurso no presente parecer.
16. Inconformado com a decisão de arquivamento liminar proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, vem o Senhor participante apresentar recurso para o Plenário, fazendo integrar nas suas alegações matéria que, em abstracto e independentemente do mérito, poderia fundamentar a formulação de um incidente de suspeição.
17. Sucede porém que, tal incidente não foi formulado em obediência aos termos e prazos em que a lei processual admite a sua formulação, sendo certo que o recurso de uma



decisão não é o meio processual adequado para a formulação da pretensão processual subjacente ao incidente de suspeição, pelo que se impõe concluir pela inadmissibilidade legal do mesmo nos termos em que foi formulado.

18. Sem prejuízo e porque a gravidade da matéria alegada impõe que este Conselho não deixe de se pronunciar sobre a mesma, cumpre deixar claro que da alegação do Senhor Participante e sua conjugação com a matéria dos autos, resulta não se mostrar sequer indiciado qualquer facto ou circunstância que permita suscitar qualquer dúvida sequer quanto à imparcialidade ou isenção do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia em termos que pudessem fundamentar a formulação de um incidente de suspeição, que, como tal, ainda que processualmente admissível fosse, pelo exposto, seria de julgar manifestamente infundado e como tal improcedente.
19. Ao Senhor Participante são garantidos todos os meios legais de questionar e ver apreciadas pelo Pleno deste Conselho, por órgão jurisdicional superior desta Ordem, como ainda pelos Tribunais, as decisões singulares ou colegiais que venham ser tomadas ao longo do procedimento disciplinar que intentou,
20. Direito esse cujo conteúdo não se confunde porém com a imputação de serem determinadas por falta de isenção, por parcialidade, ou “*comportamento persecutório*”, decisões com as quais se não conforme, independentemente de lhe assistir ou não razão na não conformação com as mesmas.
21. Existindo razões de facto ou de Direito que, no entender do Recorrente, imponham revogar uma decisão por ilegalidade ou erro de apreciação da matéria de facto ou de Direito, devem as mesmas ser invocadas, e como tal apreciadas.
22. Cumpre por isso apreciar as razões de facto e de Direito que, no entendimento do Recorrente, exigiam que tivesse sido tomada decisão em sentido inverso à decisão de arquivamento liminar dos autos.



AD  
AD

23. Alega o Recorrente a ilegalidade da decisão que arquivou liminarmente os autos assente no facto de o mesmo enquanto participante não ter cumprido o ónus da prova da matéria alegada, porquanto não promoveu a junção aos autos da certidão do pedido de escusa que alega ter sido junto aos autos pela Senhora Advogada participada nos termos descritos na participação.

Apreciando,

24. Sendo absolutamente indiscutível que o ónus da prova da matéria que alega cabe ao Participante, aqui acompanhando de pleno os fundamentos da decisão do então Senhor Presidente do Conselho de Deontologia,

25. e que o Senhor Participante apesar de notificado de duas vezes para o efeito, não procedeu à junção de tal documento,

26. alegando por um lado o indeferimento do pedido formulado junto do Tribunal (que não obstante nunca demonstrou documentalmente nestes autos) e por outro o facto de entender não ter de o fazer por ter já apresentado cópias cuja autenticidade não se discute, nem condições económicas para suportar essa despesa que reputa de desnecessária,

27. Sucede porém que, de apreciação conjugada e crítica da matéria carreada aos autos afigura-se-nos ser de concluir que,

28. considerando o facto de a fase processual em que se enquadra a decisão recorrida visar a apreciação da existência ou inexistência de indícios suficientes da possível prática de infracção disciplinar e conseqüente decisão pela instauração de processo disciplinar, e não (ainda) a comprovação ou não da sua prática,

29. Considerando o teor das cópias juntas com a participação, (e ainda que a numeração das mesmas suscite dúvidas que se impõe esclarecer em fase de instrução),



30. E considerando ainda que a *fls. 47* a Senhora Advogada participada foi notificada do teor da participação e dos documentos que instruem a mesma *de fls. 2 a 20*, e do despacho de *fls. 45 a 46*, tendo nessa sequência, em sede de contra-alegações, *a fls. 66 e 67*, emitido pronúncia no sentido de “*manter tudo o que referiu no seu pedido de escusa com data de 30.11.2016, junto aos autos*”, sem pôr em crise os documentos juntos pelo Senhor Participante,
31. e sempre sem prejuízo de vir a insistir-se junto do Senhor Participante para carrear aos autos a competente certidão como efectivamente lhe compete, sendo lhe exigível (pelo menos) que demonstre e não apenas alegue as invocados motivos que o impossibilitam de o fazer,
32. Existirá nos autos matéria indiciária suficiente para determinar decisão oposta à decisão de arquivamento liminar dos autos, na medida em que a provar-se a factualidade indiciada poderá efectivamente estar em causa a violação do dever de sigilo profissional pela Senhora Advogada Participada, devendo, para cabal esclarecimento, e comprovação ou não dos referidos indícios, ser determinada a instauração de processo disciplinar.

#### **IV-PROPOSTA DE DECISÃO**

Termos em que se propõe ao Plenário que seja dado provimento ao recurso e em consequência revogada a decisão de arquivamento liminar e substituída a mesma por decisão de instauração de processo disciplinar com vista ao apuramento da eventual existência de infracção disciplinar imputável à Senhora Advogada Participada.

É pois o que se propõe a este Plenário para decisão.

*Lisboa, 16 de Novembro de 2021*

*A Relatora*

*(Andreia Figueiredo)*

Andreia  
Figueiredo